



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004117 - DF (2022/0150206-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVERALDO MORAIS MENEZES
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESACATO A SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a competência da Justiça Militar para julgar crime de desacato a superior, previsto no art. 298 do Código Penal Militar, praticado por militar da ativa, ainda que de folga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar é competente para julgar crime de desacato a superior cometido por militar da ativa, mesmo quando este se encontra de folga.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Justiça Militar é competente para julgar crimes militares próprios, como o desacato a superior, independentemente de o militar estar de folga.

5. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes que demonstraram a prática do crime de desacato, não sendo possível reavaliar o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de que a prova é cindida e suscita dúvidas não é suficiente para afastar a condenação, uma vez que a decisão foi fundamentada em provas firmes e coerentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Militar é competente para julgar crimes de desacato a superior cometidos por militares da ativa, mesmo quando de folga. 2. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 9º, I; art. 298; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 105.066/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/6/2020; STJ, HC 123.802/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; STJ, AgRg no REsp 1.718.183/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2004117 - DF (2022/0150206-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EVERALDO MORAIS MENEZES**
ADVOGADOS : **MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265**
: **FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESACATO A SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a competência da Justiça Militar para julgar crime de desacato a superior, previsto no art. 298 do Código Penal Militar, praticado por militar da ativa, ainda que de folga.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Militar é competente para julgar crime de desacato a superior cometido por militar da ativa, mesmo quando este se encontra de folga.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A Justiça Militar é competente para julgar crimes militares próprios, como o desacato a superior, independentemente de o militar estar de folga.

5. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes que demonstraram a prática do crime de desacato, não sendo possível reavaliar o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de que a prova é cindida e suscita dúvidas não é suficiente para afastar a condenação, uma vez que a decisão foi fundamentada em provas firmes e coerentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Militar é competente para julgar crimes de desacato a superior cometidos por militares da ativa, mesmo quando de folga. 2. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 9º, I; art. 298; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 105.066/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/6/2020; STJ, HC 123.802/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; STJ, AgRg no REsp 1.718.183/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERALDO MORAIS MENEZES contra decisão, de minha relatoria, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 562):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESACATO A SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 9, II, A, DO CPM. COMPETÊNCIA. MILITAR NA ATIVA, DE FOLGA. IRRELEVÂNCIA. CRIME MILITAR PRÓPRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 297 DO CPPM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Alega a defesa que, no que tange à competência da justiça militar, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de deslocar para a justiça comum a competência para julgamento nos casos em que o militar se encontra de folga.

Afirma que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, tendo em vista que se busca apenas a reavaliação de provas.

Reforça que a *compatibilidade e concordância da prova não estão presentes, vez que se está diante de acervo probatório cindido que suscita dúvida quanto à realidade dos fatos: a) o Recorrente possui mais testemunhas em seu favor a negar a prática delitiva; b) o depoimento do Acusado e da vítima se anulam; c) mensagens de aplicativos de mensagens não servem ao fim de provar o que quer que seja sem sua auditoria e sem percorrer a cadeia de custódia; d) os áudios*

mencionados em defesa do Recorrente são mais seguros que as mensagens em favor da acusação e, em todo caso, o Recorrente não está manietado pelo dever de seguir a cadeia de custódia por não ser destinatário da norma e por constituir o processo penal, mesmo o militar, garantia sua, limitando o jus puniendi estatal (fl. 575).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que diz respeito à competência para o julgamento do delito, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 484/486 – grifo nosso):

[...] De início, saliente-se que a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, passou a considerar também crime militar, além dos delitos previstos no Código Militar, todas as infrações penais tipificadas na legislação extravagante quando praticadas por militares nas situações do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Confira-se:

[...]

Os crimes militares próprios (ou propriamente militares) são aqueles que somente encontram adequação típica no Código Penal Militar e que, em regra, são praticados por militares, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar.

Por outro lado, os crimes militares impróprios são aqueles que estão previstos tanto no Código Penal Militar quanto na lei penal comum. Entretanto, embora previstos na legislação penal ordinária, assumem feição militar por serem cometidos por militares em sua função, motivo pela qual se verifica a presença de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 9º do Código Penal Castrense.

Expostas tais considerações, é necessário destacar que, no âmbito dos crimes militares impróprios, visto que constituem infrações penais que podem ser praticadas por qualquer pessoa (seja civil ou militar), a fixação da Justiça Militar exige a presença de alguma das situações descritas no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Na espécie, imputa-se ao recorrente a prática do crime de desacato a superior, previsto no artigo 298 do Código Penal Militar, que assim dispõe:

[...]

Referido delito trata-se de crime militar próprio, motivo pelo qual deve se enquadrar na hipótese do artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar.

Mesmo que assim não fosse, ao contrário do que alega a Defesa, o mero fato de o militar estar de folga não excluiria a competência da Justiça Militar,

importando apenas, nos termos da lei, que ele esteja “em atividade”, expressão esta em oposição a militar em inatividade (reformado ou aposentado).

Assim, se o militar da ativa, ainda que não esteja em serviço, ciente da condição de militar na mesma situação do agente passivo, pratica o crime de desacato, não há como afastar a competência da Justiça Militar.

[...]

In casu, restou demonstrado, pelo acervo probatório colacionado aos autos, e, segundo narrado pelo próprio apelante, conquanto não estivesse no exercício da atividade de policial militar, nem em local sujeito à administração militar, alegou estar prestando serviço social, ostentava uniforme esportivo militar e, ao ser abordado, despiu-se do casaco para notabilizar sua vestimenta, de modo a obter tratamento favorável, ou seja, o apelante tentou se valer do cargo por ele ocupado no momento de uma abordagem de trânsito por suposta irregularidade em seu veículo.

[...]

Conforme consignado na decisão impugnada, o delito processado nos autos se trata de crime militar próprio (art. 298 do Código Penal Militar – desacato a superior), logo, não há como afastar a competência da Justiça castrense, consoante a jurisprudência desta Corte (art. 9º, I, do CPM).

Ademais, é de fato irrelevante a circunstância de o acusado estar de folga, já que se valeu de seu cargo (despiu-se do casaco para notabilizar a vestimenta da corporação) para obter tratamento favorável do superior desacatado, como destacado no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 CPM). VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR (175 DO CPM). AMEAÇA (ART. 223 CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. HIPÓTESES DO ART. 9º, I E II, DO CPM. MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o STF, "para a definição da competência da Justiça Militar, a Carta Política de 1988 (art. 124) adota a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da mesma competência" (RE 121124, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 17/04/1990). Ou seja, tem-se competência da Justiça especializada militar sempre que a lei considerar determinado crime como sendo militar.

2. Tratando-se de crimes previstos exclusivamente no Código Penal Militar, revela-se irrefutável a competência especializada.

3. Verificado o potencial de vulneração à regularidade das instituições militares, também não há de se questionar a competência da Justiça castrense, cujo fundamento de existência encontra-se nos princípios da hierarquia e disciplina.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 105.066/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/6/2020 – grifo nosso).

[...]

1. O crime de desrespeito a superior é militar próprio (artigo 9º, inciso I, do Código Penal Militar), pois só pode ser praticado por militar, consistindo na violação de deveres que lhe são próprios, motivo pelo a competência para julgá-lo é da Justiça Castrense, mostrando-se irrelevante o fato de o sujeito ativo estar de folga quando da suposta prática delituosa, pois a competência,

na espécie, é fixada tendo-se em conta única e essencialmente a natureza crime, vale dizer, basta que o delito seja propriamente militar para que o respectivo Juízo seja competente para apreciá-lo.

[...]

(HC n. 123.802/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

No que se refere à autoria e à materialidade do delito, do acórdão recorrido colhem-se os seguintes fundamentos (fls. 490/493 – grifo nosso):

[...] A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela portaria de inquérito policial militar (ID 31196861 - págs. 2/3); pela comunicação de ocorrência (ID 31196861 - págs. 7/8) e despacho de indiciamento (ID 31196899), bem como pelas provas orais colhidas.

A autoria, da mesma forma, resta indene de dúvidas. O réu, 2º Sargento Everaldo Moraes Menezes, negou a autoria dos fatos em Juízo, afirmando que em momento algum xingou o superior, tendo admitido que enviou mensagens aos colegas de trabalho com o intuito de “desabafar” (conforme relatos transcritos na sentença em conformidade com as mídias de IDs 31197080, 31197086 e 31197093):

[...]

Entretanto, a vítima Claudemir Alves de Queiroz, 1º Sargento, hierarquicamente superior ao acusado, descreveu de forma harmônica e coerente, tanto em sede de inquérito (ID 31196862 - págs. 40/42) quanto em juízo, que o réu, ao ser abordado em uma blitz de trânsito e, constatada a irregularidade em seu veículo, quando efetuava a notificação, ofendeu-lhe verbalmente, chamando-o de “safado” e “pilantra”, além de ter embolado a via da notificação e saído acelerando a motocicleta, conforme se confere (transcrição na sentença em conformidade com as mídias de ID's 31197040, 31197044, 31197049 e 31197050):

[...]

Ainda, a testemunha ocular do fato, o sr. José Bernardo Neto de Araújo, outro motociclista abordado no mesmo momento que o apelante, confirmando sua versão apresentada por ocasião do inquérito policial militar e, sob compromisso, narrou, em juízo, que a vítima, mesmo após os impropérios, não se alterou e continuou fazer o seu serviço, tendo o acusado começado a filmar a atividade e dizer o tipo de pessoa que eles tinham na corporação. A testemunha disse que achou absurda a atitude do réu e que se prontificou a testemunhar o fato caso fosse necessário. Confira-se (transcrição na sentença em conformidade com as mídias de ID 31197106 e 31197114):

[...]

As demais testemunhas ouvidas durante o inquérito e em Juízo, todos policiais militares que estavam em serviço compondo a equipe comandada pela vítima, conquanto tenham declarado que não presenciaram o momento exato dos xingamentos proferidos pelo réu, narraram o que perceberam da atitude do apelante durante uma abordagem corriqueira de trânsito.

A testemunha Jefferson de Souza Mendes, em Juízo, pontou que o acusado já chegou falando com o comandante da equipe, pelo que achou até que ele e a vítima eram amigos, somente percebendo depois que se tratava de uma reclamação por parte do policial que foi abordado por suposta irregularidade:

[...]

Por fim a testemunha arrolada pela Defesa, Ilus Daniel Araújo Ferreira Lima, ao ser inquirida, relatou que após os fatos tomou conhecimento de textos veiculados em rede social com comentários contendo palavras indevidas acerca da atuação da vítima, como se a ação dele não tivesse sido correta com pessoa da mesma corporação:

[...]

Conforme consignado na sentença, os áudios encartados aos autos na fase de inquérito também dão conta da forma como o fato tomou proporção nas redes sociais, de modo a denegrir a imagem da vítima, que estava apenas no cumprimento do seu dever de policial de trânsito. Além disso, ainda há áudios com comentários de baixo calão proferidos por outras pessoas em apoio ao acusado.

Verifica-se o que o apelante inicialmente comunicou ao seu grupo:

[...]

Com efeito, como bem consignou a douta Procuradoria de Justiça, “a prova é firme, uníssona e segura, apta a amparar o édito condenatório, eis que evidenciou que o réu efetivamente usou palavras de baixo calão contra o militar superior indicado na peça vestibular do feito, desacatando-o, por meio de palavras, no exercício da função de policial desse” (ID 31598167 - pág. 3).

Quanto à alegação defensiva de ausência de dolo por parte do apelante, ao desconhecer a superioridade hierárquica da vítima, também não lhe assiste razão. Isto porque o acusado conhecia e sabia a patente da vítima, já que disse de pronto que o conhecia e que já haviam trabalhado juntos, além de conter identificação em sua farda no momento dos fatos, de modo a demonstrar a superioridade hierárquica da vítima em relação ao seu ofensor.

Portanto, não há dúvidas da configuração do crime de desacato a superior, uma vez que as provas testemunhais corroboram a narrativa de que o réu proferiu ofensas, atingindo a honra e o decoro de seu superior hierárquico.

[...]

Observa-se, do trecho acima, que o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, as quais demonstraram que o agravante proferiu ofensas a policial militar superior hierárquico, ao ser por ele abordado em fiscalização de trânsito que constatou a irregularidade do veículo que conduzia.

Assim fixado o contexto fático-probatório, é inviável concluir de modo diverso, porquanto seria necessário o revolvimento dos referidos elementos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR EM SERVIÇO, DESACATO A SUPERIOR E DESACATO A MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A distinção mais importante entre um delito comum e um delito militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o bem jurídico protegido pela norma. No crime militar tutela-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhes subjazem.

2. Conforme já decidido por esta Corte Superior, “[d]e há muito está superado o enunciado n. 297 da Súmula do STF, aprovado em sessão plenária de 13/12/1.963, que rezava que “Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”. Precedentes do STF. A aplicabilidade da Lei penal militar aos policiais militares decorre de sua definição como militares pelo art. 42 da Constituição Federal, que considera os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como militares dos Estados, do DF e dos Territórios” (AgRg no HC 555.931/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 16/3/2020).

3. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.718.183/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.004.117 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0150206-0

Número de Origem:

00083595520198070016 11328 1403131 202201502060 83595520198070016

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO MORAIS MENEZES

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265

FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO MORAIS MENEZES

ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265

FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025